MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13807.008180/2001-23
Recurso nº	:	134.187
Acórdão nº	:	303-33.471
Sessão de	:	17 de agosto de 2006
Recorrente	:	ASSISTHERM ASSISTÊNCIA TÉRMICA LTDA
Recorrida	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO JUNTO A UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. MANTIDO O ATO DE EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE REINCLUSÃO NO SIMPLES.
Comprovado que a recorrente parcelou no ano de 2001 o débito junto a União, suspendendo a sua exigibilidade, inclusive apresentando posteriormente Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa da União, gerando a possibilidade de reinclusão no Sistema Simplificado de Tributação – SIMPLES a partir do exercício de 2002. Mantida a exclusão efetivada através do Ato Declaratório N° 389.500 de 02/11/2000.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a contribuinte no Simples a partir do exercício de 2002, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

RELATÓRIO

Mediante Ato Declaratório DRF/Santos nº 389.500 de 02/10/2000, o contribuinte acima identificado foi excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/1996, denominada SIMPLES, em virtude de pendências da Empresa e/ou sócios junto a PGFN.

Em 31/01/2001 o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS (fl. 04).

A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo através despacho de fls. 04 (verso), indeferiu a revisão solicitada, em virtude da falta de comprovação da ausência de pendências junto à PGFN.

Inconformada, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a manifestação de inconformidade de fls 01, na qual alega que a dívida apontada está com o parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso conforme resultado de consulta resumida extraída em 01/06/2001 (fl. 03).

A DRF de Julgamento em São Paulo – SP, através do Acórdão de Nº 7.057 de 10 de maio de 2005, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, por expressar a realidade dos fatos ora em debate:

"A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Pretende a interessada que seja revista a decisão da SASIT/SANTOS que indeferiu a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS) em face da falta de comprovação da inexistência de débitos da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que solicitou parcelamento simplificado do débito inscrito na Dívida Ativa da. União.

A exclusão do contribuinte do SIMPLES, mantida pela decisão administrativa, foi fundamentada no inciso XV, art. 9º, da Lei n.º 9.317/1996, que dispõe:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

... omissis ...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja e7xigibilidade não esteja suspensa;"

No momento da emissão do Ato Declaratório, as normas contidas na Lei nº 9.317/1996, era regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 09 de 10 de fevereiro de 1999, a qual em seus artigos 12, 15, 30, 31 e 32 dispõe o seguinte:

"Art. 12. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

... omissis ...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10 % (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa,

... omissis ...

Art. 15. O *ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional* e *com o INSS.*

§ 1º A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal – SRF e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

§ 2º A regularização dos débitos referidos no caput poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, conforme o caso.

Art. 30. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

... omissis ...

II – obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12;

... omissis ...

Art. 31. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

... omissis ...

I – exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

... omlssls ..
Art. 32. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 30 e 31 surtirá efeito:
... omissis ...

II – a partir do mês subseqüente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 12:"

... omissis ...

A norma, acima reproduzida, prevê em seu artigo 15, parágrafo 2°, o parcelamento dos débitos existentes no momento da opção pelo regime de tributação simplificado. Dito de outra forma, a vedação prevista nos incisos XV e XVI do artigo 12 pode ser afastada mediante o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Tal entendimento também se aplica aos débitos regularizados dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS conforme pode ser verificado nos esclarecimentos sobre exclusão do Simples – SIVEX, publicado pela COSIT, no Boletim Central n° 233 de 14/12/2000, a saber:

"1 – Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES – SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido?

Sim, dentro do prazo de apresentação das SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte lerá esse direito enquanto seguir as regras do mesmo."

O prazo para apresentação da Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS dos Atos Declaratórios expedidos em 02/1 0/2000 foi prorrogado até 31/01/2001 pela IN SRF nº 100/2000.

No caso concreto, no momento da emissão do Ato Declaratório ora guerreado, estava ativa a inscrição controlada pelo processo n° 13802.213214/96-94 (fl. 03) que não foi regularizada pelo contribuinte, no prazo de apresentação da SRL, visto que, o próprio contribuinte apresenta CERTIDÃO QUANTO À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO – POSITIVA, emitida em 05/06/2001 (fl. 02).

Destarte o Ato Declaratório n° 389.500 deve ser mantido.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada. José Augusto Silva Guimarães - Relator."

Intimada a tomar conhecimento da Decisão acima referida, a recorrente apresentou as razões recursais de sua indignação com os anexos correspondentes para este Conselho de Contribuintes, conforme documento apenso ao processo às fls. 38 a 53.

Em seu arrazoado, mantém os argumentos apresentados a autoridade *A Quo*, juntando ao processo documentos hábeis a sustentar o alegado, e conclui solicitando seja recebido e julgado o seu pleito de reinclusão na sistemática do SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório Executivo de sua exclusão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em São Paulo - SP, através da NOTIFICAÇÃO datada de 16/05/2005 (fls. 38), devidamente recebido via AR em 23/05/2005 (fls. 45-verso), tendo apresentando recurso voluntário com anexos, tempestivamente, em 17/06/2005 (fls. 38 a 53).

Tomo conhecimento do recurso, já que é tempestivo, e se encontra revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões expostas no competente relatório e a luz da documentação que compõe o processo ora vergastado, ficou comprovado que a recorrente realmente encontrava-se com débito inscrito na dívida ativa da União, na data de emissão do competente Ato Declaratório de Exclusão N° 389.500 (fls. 18), fato que gerou a exclusão da mesma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Ocorre que a recorrente acostou aos autos documentos que comprovam que a dívida foi parcelada, fls. 03 e 42, suspendendo assim a exigibilidade dos débitos, documentos datados do ano de 2001, bem como, acostou Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa da União, fls. 41, demonstrando que cumpriu com os seus deveres tributários assumidos perante o parcelamento.

Em vista disso, segundo o artigo 9°, inciso XV, da Lei 9.317/96 (Lei que institui o SIMPLES) combinado com o artigo 151, inciso VI, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), os quais transcrevo abaixo, vislumbro que a recorrente satisfez as exigências que provocaram a sua exclusão do SIMPLES, merecendo sua reintegração no Sistema, a partir de 02/01/2002.

> *"Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*
>
> *... omissis ...*
>
> *XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*
>
> ...
>
> *"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

...omissis...

VI- o parcelamento."

Em vista do exposto, dirijo o VOTO no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, mantendo o Ato Declaratório de Exclusão DRF/IRF - São Paulo N° 389.500 de 02/11/2000, permitindo que a recorrente possa ser re-incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 02/01/2002.

Recurso Parcialmente Provido.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.

SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator